

Edite Azevedo

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 8 de abril de 2016 17:11
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 156/XIII/1.ª (PS)
Anexos: pjl156-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 156/XIII/1.ª (PS)

Sabuguarda da regularização das explorações pecuárias e outras prorrogando o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/2014

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares
Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1028	Proc. n.º 02-08
Data: 06/04/08	N.º 150/1

Projeto de Lei n.º 156/XIII/1.^a

Salvaguarda da regularização das explorações pecuárias e outras prorrogando o prazo estabelecido no Decreto-lei nº 165/2014

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 45/2014, de 16 de julho autorizou o Governo, no âmbito da criação de um regime excecional e extraordinário de regularização das explorações pecuárias e de outras atividades económicas, como sejam, os estabelecimentos industriais, as operações de gestão de resíduos, a exploração de pedreiras, depósitos minerais e instalação de resíduos da indústria extrativa, a introduzir disposições de natureza especial em matéria de contraordenações, prevendo a suspensão do procedimento contraordenacional durante a pendência do procedimento de regularização, abrangendo essa suspensão tanto as contraordenações relativas à falta de título de exploração ou de laboração do estabelecimento ou da atividade, como as contraordenações por violação de normas de ambiente e de ordenamento do território.

No uso dessa autorização, foi publicado o Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, o qual, aprovou, com carácter extraordinário, um regime de regularização excecional, que permitia que os estabelecimentos e explorações das atividades identificadas no seu artigo 1º, que não possuísem título válido para a instalação ou atividade exercida, pudessem vir a obtê-lo, se apresentassem, para o efeito, pedido de regularização, nos termos do nº 1 do seu artigo 3º, no prazo de um ano contado da data de entrada em vigor do Decreto-Lei, o que, de acordo com o seu artigo 24º, ocorreu a 2 de janeiro de 2015.

A definição dos elementos que deviam instruir este pedido de regularização, porém, dependia, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de novembro, da publicação de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas

áreas da agricultura, da economia, do ambiente, ordenamento do território, energia, o que só veio a ocorrer a 9 de março de 2015, com a publicação da Portaria nº 68/2015.

Este atraso foi determinante para que o prazo estabelecido de um ano tivesse sido encurtado e obstou, o bastante, para que durante praticamente todo o primeiro trimestre de 2015 não pudessem ter sido apresentados pedidos de regularização.

Outro fator que limitou, em termos práticos, o prazo de um ano para apresentação do pedido de regularização, residiu na necessidade de instruir o pedido com a deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da atividade, estabelecimento, instalação ou exploração, quando houvesse desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos, a emitir pela assembleia municipal sob proposta da câmara municipal, nos termos previstos na alínea a) do nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro.

Efetivamente, a instrução do pedido de regularização estava assim dependente da reunião da respetiva assembleia municipal, que acontece a espaços distanciados, circunstância que inibiu a possibilidade de serem apresentados pedidos de regularização no prazo a que se referia o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 165/2015, de 5 de novembro.

Considerando, pois, a importância reconhecida à possibilidade de dar continuidade a investimentos produtivos e dinamizadores da economia, e os constrangimentos práticos que redundaram na diminuição efetiva do prazo de um ano previsto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 165/2015 de 5 de novembro, para a respetiva regularização, entende-se ser justo e da maior utilidade prorrogar aquele prazo, e o respetivo regime de regularização da atividade, bem como o regime de suspensão dos processos contraordenacionais por falta de título de exercício da atividade, exploração ou instalação do estabelecimento, por violação de normas de ambiente e de ordenamento do território, assim como a suspensão das medidas de tutela administrativa, nele previsto.

A Confederação Nacional do Agricultores (CNA) veio, recentemente, pedir mais tempo ao Governo para a legalização de pecuárias, considerando, igualmente, que parte do

período dado pelo Decreto-lei nº 165/2015 de 5 de novembro «foi consumido pela própria administração na preparação do regime», provocando novo atraso no processo de licenciamento das explorações pecuárias», sustenta.

Por fim, e na mesma lógica de dinamização da atividade económica, propõe-se que seja possível regularizar as atividades que não tenham chegado a iniciar-se ou que tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, mas que disponham de instalações, iniciadas ou acabadas, que se encontrem inativas em virtude, designadamente, de situações de insolvência que impediram o início ou a prossecução da atividade. O estado devoluto de tais estruturas recomenda a possibilidade do seu reaproveitamento, mediante a apresentação de pedido de regularização no âmbito do regime de regularização previsto no Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de novembro, não havendo razão alguma para que do mesmo devam ser excluídos.

Nestes termos, tendo presente o enquadramento mencionado, nos termos Regimentais e Legais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º

Prorrogação do prazo de regularização

O prazo previsto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de novembro é prorrogado até 2 de janeiro de 2017, sendo o regime previsto nesse Decreto-Lei, complementado pela Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, integralmente aplicáveis aos pedidos de regularização entrados até àquela data.

Artigo 2º

Alargamento do Âmbito



Além das situações a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de novembro, podem ainda ser apresentados pedidos de regularização relativos às atividades previstas no nº 3 do artigo 1º desse Decreto-Lei, que não tenham chegado a iniciar-se ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de novembro.

Palácio de São Bento, 5 de abril de 2016

Os deputados do Partido Socialista